

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

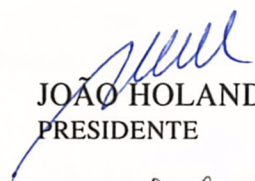
PROCESSO Nº : 10280-008051/92.16
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.322
RECURSO Nº : 116.434
RECORRENTE : NOVAMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE BELÉM/PA

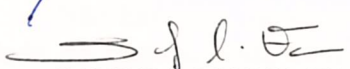
Perempção. Não se toma conhecimento do recurso apresentado quando ultrapassado prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

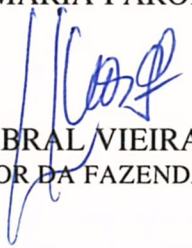
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, face a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.434
ACÓRDÃO Nº : 303-28.322
RECORRENTE : NOVAMZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE BELÉM/PA
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO E VOTO

Examina-se recurso contra decisão do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa e da qual resultou a aplicação das multas previstas no art. 365, inciso I, do RIPI/82 e no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

O termo final do prazo para interposição de recurso era 23/12/93, quinta-feira (a ciência da decisão deu-se em 23/11/93, terça-feira), porém o recurso só foi apresentado em 27/12/93.

Não havendo, no despacho de encaminhamento, qualquer referência quanto à intempestividade do recurso, este Conselho, em sessão de 21.09.94, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma informasse se 23 de dezembro de 1993 foi dia de expediente normal naquele órgão.

Retorna agora o processo, tendo a repartição de origem confirmado a normalidade do expediente em 23 de dezembro de 1993.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA